



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.387-A, DE 2005 **(Do Sr. Michel Temer)**

Acrescenta § 4º ao art. 515 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 515 do Código de Processo Civil , instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.515

.....

.....

“§ 4º O tribunal, decidindo apelação interposta por qualquer das partes, poderá, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios, a fim de adequá-la ao art.20 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação é eliminar a necessidade de interposição de recurso de apelação apenas para discutir a definição e os montantes de custas e honorários atribuídos pela sentença, permitindo que o tribunal reveja a fixação em todos os seus termos, sempre de modo a fazer a fixação atingir a previsão do art.20 do Código de Processo Civil.

O Projeto atende às regras da economia processual evitando a interposição e o processamento de um recurso, bem como, ainda, representa economia para a parte que foi prejudicada com a definição das verbas da sucumbência e que, desta forma, não precisará recorrer, apenas para esta finalidade.

Outrossim, permite o parágrafo acrescido que o magistrado redefina o valor da condenação, de modo a fazê-lo conforme o serviço acrescido, em vista da atuação em segunda instância.

Por último, a regra guarda coerência com o fato de a condenação do vencido em custas e honorários independer de pedido da parte,

devendo o juiz agir de ofício nesse terreno, o que, com a modificação proposta, passa a ser permitido também em segundo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005

Deputado **MICHEL TEMER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

.....

**Seção III
Das Despesas e das Multas**

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art.602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art.602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

.....

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art.267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pretende o PL em questão acrescentar § 4º ao art. 515 do CPC, a fim de que o tribunal, ao decidir apelação interposta por qualquer das partes, possa, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios.

O ilustre autor justifica sua iniciativa sustentando os benefícios da eliminação da necessidade de interposição de recurso de apelação apenas para discutir a definição e os montantes de custas e honorários atribuídos pela sentença. Aduz ainda que a nova regra adequaria o art. 515 ao art. 20 do CPC, além de ser coerente com o fato de a condenação do vencido em custas e honorários independe de pedido da parte. Se o magistrado deve agir de ofício nesse terreno, o mesmo passaria a valer também para a segunda instância. Por fim ressalta que o projeto atenderia às regras da economia processual na medida em que evitar-se-ia a interposição e o processamento de um recurso.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifico inobservância dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95/98, que determinam a existência de uma ementa e que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Também nos termos da citada lei complementar é desnecessário o acréscimo das letras “NR”, ao final do artigo, posto que não se trata de nova redação, mas de acréscimo de dispositivo.

O projeto é jurídico e no mérito, creio que assiste razão ao nobre autor do projeto. A aprovação da proposição em questão certamente atenderia ao princípio da economia processual, já que evitar-se-ia a interposição de um recurso de apelação apenas para a discussão dessa matéria. Além do mais, seria permitida à Corte *ad quem* a redefinição do valor da condenação em consonância com o serviço acrescido em vista da atuação em segunda instância.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.387/2005, nos termos do substitutivo que apresento em anexo e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2005

Permite à instância superior rever, de ofício, a condenação em custas e honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 515 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O art. 515 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 515.

§ 4º. O tribunal, decidindo a apelação interposta por qualquer das partes poderá, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios, a fim de adequá-la ao *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.387/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Permite à instância superior rever, de ofício, a condenação em custas e honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 515 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O art. 515 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 515.

§ 4º. O tribunal, decidindo a apelação interposta por qualquer das partes poderá, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios, a fim de adequá-la ao *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO